



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

07-02-12

CFA

=====

TC-002691/026/10

Prefeitura Municipal: Miracatu.

Exercício: 2010.

Prefeito: Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva.

Advogado: Luiz Gustavo Mota de Souza.

Acompanham: TC-002691/126/10, TC-000105/012/10, TC-000279/012/10 e TC-036740/026/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* pela Fiscalização da Unidade Regional de Registro apontou (fls. 10/83):

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 11/12) - Autorização ao Executivo, na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para abertura de créditos suplementares até 35% do orçamento da despesa, limite superior à inflação projetada para o período. Autorização, na LDO, para transferência de recursos do mesmo programa e da mesma unidade orçamentária sem prévia autorização legislativa, descumprindo o artigo 167, VI, da Constituição.

b) Índices de Desempenho Operacional (fls. 13/17)- Área de Saúde: apresentação de índices piores que os dos demais municípios da mesma Unidade Regional em 2009. Área da Educação: apresentação de desempenho, nos anos iniciais do ensino fundamental em 2009, pior que o da rede estadual e que a Rede Privada Brasil; apresentação de desempenho dos anos finais do ensino fundamental em 2009 abaixo da rede privada Brasil.

c) Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS (fl. 18) - Regressão, em comparação a 2008, nos itens longevidade, escolaridade e riqueza.

d) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 18/21) - Dos programas priorizados na LOA, sobretudo assistenciais, 43,3% não atingiram os indicadores/metas idealizados. Preenchimento inadequado, no relatório de atividades do sistema AUDESP, do campo "Quantidade Estimada" das ações de governo, prejudicando a análise dos resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Dívida Ativa (fls. 31/32) - Falta de atualização da Planta Genérica de Valores em 2010.

f) Fiscalização das Receitas (fl. 35) - Divergências, quanto ao repasse de receitas, entre os valores contabilizados e os informados em sites oficiais. Falta de cobrança do ISS sobre a atividade dos Cartórios.

g) Metas de Receita, Despesa e Resultado Primário (fls. 38/40) - Meta de previsão da receita na LOA inferior à estabelecida na LDO. Meta de Despesa: metas, na fixação atualizada da despesa na LOA e da despesa fiscal líquida realizada, superiores às estabelecidas na LDO. Meta de Resultado Primário: meta prevista na LOA inferior à estabelecida na LDO.

h) Despesas com Ensino (fls. 42/45) - Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB maiores (0,04%) que a receita dele recebida no exercício. Indevida inclusão, no cálculo de investimentos no setor, de despesas cujos empenhos foram anulados ou inscritos em restos a pagar não quitados até 31-01-11, referentes a recursos do FUNDEB e próprios.

i) Despesas com Saúde (fl. 48) - Indevida inclusão, no cálculo dos investimentos do setor, de restos a pagar não quitados até 31-01-11.

j) Despesas com Precatórios (fls. 50/53) - Falta de finalização do cadastro no Sistema de Controle de Pagamento do Tribunal de Justiça. Contabilização parcial do estoque de precatórios em 31-12-10. Inconsistências do saldo de precatórios em 31-12-10, no balanço patrimonial (reincidência).

k) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 55/56) - Falta de pagamento ao Prefeito e Vice-Prefeito do reajuste dos subsídios autorizado por Lei Municipal.

l) Tesouraria (fls. 57/58) - Disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição.

m) Bens Patrimoniais - Falta de conclusão do inventário patrimonial de bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei n. 4.320/64.

n) Licitações (fls. 59/64) - Falta de adesão à BEC. Falhas relevantes na instrução de procedimentos, ensejando instauração de autos próprios (TC-263/012/11). Atraso na conclusão de obra pela Contratada, sem justificativas plausíveis.

o) Gerenciamento da Folha de Pagamento (fls. 64/65) - Instauração de autos próprios para tratar de falhas relevantes (TC-263/012/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

p) Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - (fls. 69/70) - Descumprimento do artigo 48, *caput* (falta de divulgação atualizada, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento da gestão, parecer prévio deste Tribunal e demais relatórios de gestão fiscal).

q) Livros e Registros (fl. 70) - Valores a pagar de precatórios não registrados na Contabilidade.

r) Regime Previdenciário (fls. 71/73) - Existência de ação civil pública (n. 555/09), proposta pelo Ministério Público do Estado, com pedido de reconhecimento de prática de atos de improbidade administrativa por então servidores da Prefeitura.

s) Descumprimento da Lei Estadual n. 709/93 e das Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 75/76) - Falta de encaminhamento do Cadastro Eletrônico de Obras. Emissão de alertas pelo Tribunal, concernentes a atraso ou omissão de entregas de documentos ao Sistema AUDESP. Atendimento parcial das recomendações da Corte.

1.3 Acompanham estes os autos os expedientes:

a) TC-105/012/10 - Magali Cristina França Ratti, responsável pelo controle interno da Prefeitura, noticia irregularidades no processo licitatório n. 44/10 (convite n. 3/10), objetivando contratar a construção de muro em escola do bairro de Pedro Barros. Conforme declaração de fl. 10 do expediente, a licitação foi cancelada e não gerou pagamento.

b) TC-279/012/10 - O munícipe Pedro de Souza Neto comunica o descumprimento pela Prefeitura do artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município, à vista da intempestividade da remessa do Projeto da LDO de 2010 à Câmara Municipal. A Fiscalização do Tribunal examinou o assunto e concluiu que o Projeto foi remetido no prazo.

c) TC-36740/026/10 - Elisângela Rosa Borges - ME comunica irregularidades no processamento do pregão n. 27/10 (processo n. 690/10, registro de preços visando à aquisição de materiais de limpeza). A Fiscalização do Tribunal analisou os autos e não encontrou irregularidades.

1.4 A Fiscalização registrou, ainda, a existência dos seguintes expedientes:

a) TC-263/012/11 - Versa sobre o pregão n. 4/10 objetivando a aquisição de *playgrounds* e, mais, sobre prestação de serviços de pagamento da folha de servidores (fls. 59 e 65).

b) TC-2590/342/95 - Refere-se aos subsídios dos agentes políticos, exercício de 1994. Como existem ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais em andamento, os autos permanecem na Unidade Regional, para acompanhamento.

c) TC-22764/026/01 - Trata de irregularidades nos convites n. 66, 75 e 160, de 1995. Como há ação civil pública em andamento, os autos permanecem na Unidade Regional, para acompanhamento.

1.5 A Senhora Prefeita ofereceu justificativas e documentos (fls. 97/121).

Não se manifestou sobre os itens "Índice Paulista de Responsabilidade Social", "Dívida Ativa", "Metas de Receita, Despesa e Resultado Primário", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Bens Patrimoniais", "Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Livros e Registros" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Sobre as demais questões, sustentou:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Não houve afronta à Constituição, pois a abertura de crédito suplementar foi aprovada pela Câmara.

b) Índice de Desempenho Operacional - A Administração tem implantado ações que produzem resultados positivos.

c) Avaliação dos Programas Governamentais - Foram definidas as providências necessárias para regularizar as situações criticadas.

d) Fiscalização das Receitas - A discrepância de valores provavelmente se refere à inadimplência de IPVA. A cobrança de ISS sobre as atividades dos cartórios foi regularizada a partir de 2011.

e) Despesas com Precatórios - Como reconhece a Fiscalização, a partir de maio de 2009 há controle eficiente dos precatórios, constante de livro próprio e ratificado pelo Tribunal, ao emitir parecer favorável às contas em 2009. O saldo de R\$55.276,31 foi contabilizado em 2011, corrigindo a distorção inicial. Não havia nenhum controle de precatórios nas gestões anteriores; a atual envidou todos os esforços para regularizar a situação. Ainda devem ser feitas pesquisas no arquivo morto da Prefeitura e colhidas informações do Tribunal de Justiça, o que exige maior tempo. A Administração não procurou ocultar o passivo; ao contrário, buscou dar-lhe total transparência.

f) Subsídios dos Agentes Políticos - Os pagamentos a menor serão regularizados e os subsídios serão pagos com os valores revisados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) Tesouraria - Os recursos disponíveis no Bradesco foram transferidos ao Banco do Brasil.

h) Licitações - A aquisição de bens pela BEC é incompatível com a demanda muito complexa do Departamento de Compras e dos valores movimentados diariamente. A Administração adotou o pregão. A respeito de suposto direcionamento à marca específica, foi instaurado procedimento de averiguação (TC-263/012/11). Quanto à execução contratual, embora o cronograma não tenha sido cumprido, a Administração acompanhou permanentemente o cumprimento do ajuste. A obra não foi entregue no prazo (agosto de 2011) e as providências em relação ao descumprimento das cláusulas contratuais serão tomadas, com análise do Departamento Jurídico.

i) Gerenciamento da Folha de Pagamento - O assunto será tratado no TC-263/012/11.

j) Regime Previdenciário - As providências em relação ao saldo financeiro e eventuais irregularidades na aplicação dos recursos, com a consequente restituição ao erário, serão adotadas após a conclusão do processo judicial noticiado (n. 355.01.2009.002456-2). Foi instaurado processo administrativo disciplinar contra os servidores envolvidos (n. 1/09).

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 123/124) considerou bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município. Propôs recomendação à Prefeitura de adotar, na edição de normas autorizando o Executivo a abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, limites mais rígidos, em patamar aprovado pela jurisprudência desta Corte.

A Unidade Jurídica (fls. 125/128) e a Chefia (fl. 129) do órgão ressaltaram que o Executivo atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração e concluíram pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações.

1.7 Os autos informam que o Município investiu no ensino 25,5% das receitas de impostos, atendendo o artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 71,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou a totalidade desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 43/46).

Na saúde, investiu 26,8% da receita de impostos; cumpriu, assim, o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 46/48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal corresponderam a 45,7% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 41).

A receita prevista foi de R\$36.477.800,00, a realizada, de R\$40.323.506,34 e a receita corrente líquida, de R\$36.525.386,32.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 7% e, em 2009, déficit de 7,6% (fls. 23 e 133). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$2.351.918,24 e, em 2009, déficit de R\$1.028.865,83. O estoque de restos a pagar foi de R\$1.704.354,96 e, em 2009, de R\$2.492.741,43 (fl. 32). O estoque da dívida ativa foi de R\$1.347.182,20 e, em 2009, de R\$1.492.375,92 (fl. 31).

1.8 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, diante de irregularidades relacionadas aos precatórios judiciais (TC-2299/026/07, publicado em 28-04-09).

2008: desfavorável, por insuficiente aplicação no ensino (TC-1828/026/08, publicado em 11-12-10).

2009: favorável, com recomendações e determinação à Fiscalização (TC-293/026/09, publicado em 17-06-11).

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam (cf. item 1.7, retro) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e nas despesas com pessoal.

Informam, ainda, que as contas apresentam resultados positivos: superávit orçamentário de 7%, financeiro de R\$2.351.918,24 e econômico de R\$5.984.013,50.

2.2 No que concerne aos precatórios, a Prefeita Responsável noticia que as questões agora suscitadas já foram apontadas nos relatórios das contas anuais da Prefeitura, nos exercícios de 2008 e 2009, ocasião em que adotou as providências necessárias, reconhecidas por este Tribunal ao emitir parecer favorável às contas de 2009.

¹ Dados de fl. 25 do relatório da equipe de fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.621.266,22	2.650.132,05	(1.028.865,83)
2010	4.059.703,53	1.707.785,29	2.351.918,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente há controle eficiente sobre os requisitórios, como constatou a Fiscalização desta Corte ao examinar o livro próprio. A questão ficou, em suma, solucionada.

2.3 A defesa informa que a questão de pagamento dos subsídios a menor do Prefeito e ao Vice-Prefeito está em ordem (fl. 106).

A equipe técnica de fiscalização não censurou a falta de recolhimento de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.4 Foram aprovadas as prestações de quantias recebidas a título de subvenções (TC-268/012/11, DOE de 07-10-11).

No exercício, houve admissão de pessoal, por concurso público, assunto tratado em processo específico (TC-17106/026/07, decisão no DOE de 14-07-11). Também, em processos próprios, foram analisadas as admissões de pessoal por tempo determinado TC-321/012/11 (decisão no DOE de 15-09-11), TC-322/012/11 e TC-422/012/ 11.

2.5 Como se verifica, nos aspectos de maior relevância para análise sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, as contas se apresentam em ordem.

Algumas questões suscitadas pela Fiscalização do Tribunal não foram solucionadas. De todo modo, elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer as contas. Basicamente envolvem questões formais, que não causaram dano efetivo ao erário, implicando apenas ressalvas e recomendações. Para muitas delas, a Administração anuncia medidas regularizadoras.

2.6 O acessório anexo TC-2691/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) e os expedientes TC-105/012/10, TC-279/012/10 e TC-36740/026/10, também anexos, tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame. Mas recomendo à Senhora Prefeita a efetiva regularização das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Índice de Desempenho Operacional", "Índice Paulista de Responsabilidade Social", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Dívida Ativa", "Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das Receitas", "Metas de Receita, Despesa e Resultado Primário", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Despesas com Precatórios", "Bens Patrimoniais", "Licitações", "Gerenciamento da Folha de Pagamento", "Lei de Responsabilidade Fiscal", "Livros e Registros", "Regime Previdenciário" e "Descumprimento da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o acessório TC-2691/126/10 e os expedientes TC-105/012/10, TC-279/012/10 e TC-36740/026/10 permaneçam apensados a estes autos.

A Unidade Regional competente verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO